

VOTO

Sob exame, Recurso de Reconsideração interposto por José Eliotério da Silva Zedafó, ex-prefeito do Município de Araci/BA, em face do Acórdão nº 2.709/2011 – TCU – Primeira Câmara, deliberação esta que, em face da omissão na apresentação da prestação de contas respectiva, julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Em apertada síntese, exsurge das razões recursais, o que segue: a) os documentos anexados se prestariam para comprovar o bom e regular emprego dos recursos; b) a omissão no dever de prestar contas não decorreu de má-fé (teria demonstrado irrestrito cumprimento de princípios e normas legais); c) caberia ao sucessor apresentar a respectiva prestação de contas; e, por fim, d) que, por meio do presente recurso, teria, ainda que intempestivamente, feito a prestação de contas e que a sua “extemporaneidade não acarretaria prejuízo quando há tempo hábil para análise e julgamento”.

3. No presente caso, na linha da instrução da Serur, corroborada pelo MP/TCU, o meu entendimento quanto ao mérito não difere do que até aqui tem sido decidido pelo Tribunal em casos análogos, haja vista não haver qualquer argumento apresentado pelo recorrente capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação atacada.

4. As premissas aventadas pelo recorrente não se sustentam. Sob todos os aspectos, não se pode, a partir delas, fazer as ilações por ele produzidas. A jurisprudência desta Corte de Contas adotada em julgamento como o da espécie é vasta. Ponto a ponto, seus argumentos foram todos afastados, não merecendo reparo as análises promovidas pelas instâncias precedentes, as quais, pelos lúpidos fundamentos de fato e de direito expendidos, adoto como razões de decidir.

5. Assim, em reforço ao que já se disse anteriormente, entendo que o recorrente não juntou ao presente processo as provas necessárias à desconstituição das evidências contra ele levantadas, restando patente que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade de suas contas permanecem inalterados, impedindo a reforma da deliberação recorrida.

6. Nessa linha, quanto ao mérito, entendo que o Tribunal deve conhecer do presente recurso de reconsideração, de vez que preenche os requisitos de admissibilidade adequados à espécie, porém, para negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, o acórdão recorrido, em seus exatos termos.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres concordantes emitidos nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator